



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 384.020 - RS (2016/0336509-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON LUIS MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO A *QUO*. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECENTE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 384.020 - RS (2016/0336509-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON LUIS MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática desta Relatora, que concedeu a ordem no presente *writ*, "para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de progressão ao regime aberto". Eis a ementa do julgado:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO A *QUO*. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECENTE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

No presente recurso, alega o agravante que a questão em análise é bastante controvertida, pois não houve o cancelamento da súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que, "considerando que a decisão ora agravada acabou por afastar a incidência do artigo 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), é patente a violação ao enunciado n. 10 da Súmula Vinculante".

Invoca os princípios da legalidade, igualdade, individualização da pena, proporcionalidade e da jurisdicionalidade.

Afirma que "no que se refere ao precedente relativo ao HC n. 115.254/SP, da Segunda Turma do STF, cabe ponderar que fundou-se em questão de fato, no caso concreto, não sendo invocável como paradigma a ser aplicado em todas as situações".

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Sexta Turma para que seja dado provimento ao presente agravo para que o *habeas corpus* não seja conhecido, ou, eventualmente, denegada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 384.020 - RS (2016/0336509-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO A *QUO*. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECENTE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Com efeito, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte. Assim, conservo o meu entendimento inicial, *verbis* (fls. 176 a 180):

(...)

Esta Corte, recentemente, alterou seu entendimento sobre a questão ora em exame, alinhando-se à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do HC n.º 369.774/RS, **em que fiquei vencida**, o relator sublinhou que era necessário "conferir idêntico tratamento a todos os casos semelhantes, trazendo segurança na interpretação da LEP, máxime porque não se pode admitir como isonômica, por ocasião da concretização da função jurisdicional, a postura de órgãos judicantes do Estado que, diante da mesma situação, chegam a resultados distintos".

Na oportunidade, teci as seguintes considerações sobre o tema:

A bem da sistemática jurídica vigente, o desconto da sanção imposta ocorre de maneira individualizada, respeitando o binômio *lapso temporal-mérito* do apenado.

Assim, para que o sistema progressivo cumpra a sua missão de ministrar a liberdade gradativamente, é imperioso que o condenado demonstre, a cada etapa, capacidade de retorno ao convívio social.

Nesta toada, tem-se o seguinte comando da Lei de Execução Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior** e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Observa-se que a citada norma adotou o sistema progressivo para o cumprimento da pena, sendo imprescindível que o apenado cumpra, efetivamente, o requisito temporal de, no mínimo, 1/6 (um sexto) no regime em que se encontra para intentar a progressão para o posterior.

De fato, a *mens legis* da Lei de Execução Penal consiste na gradativa verificação da aptidão do sentenciado em voltar ao convívio social, obstado com a robustez processual da sentença condenatória, decorrente do injusto praticado.

A compreensão pelo condenado da magnitude do gravame da prática delitiva decorre da punição imposta pelo fato delitivo e da sua progressiva ressocialização, a possibilitar o aprendizado paulatino de como se portar em sociedade.

Para tanto, evidencia-se que as regras impostas por regime carcerário na execução criminal são abrandadas conforme o apenado cumpre sua reprimenda adequadamente, sem maiores intercorrências, a demonstrar fazer jus ao regime com menor vigilância estatal.

Nessa toada, é de ver que o marco inicial para a progressão de regime é a data do efetivo ingresso no regime anterior, sendo vedada a retroação à data da suposta implementação do requisito objetivo.

Com efeito, desvirtuar-se-ia o sistema executacional criminal brasileiro entendimento diverso. Inferir data retrógada para que o sentenciado alcance a progressão de regime não atende ao fim mor do regramento, visto que sequer se obtém devidamente a conduta do apenado no regime dotado de menor vigilância.

E, a despeito de posicionamento contrário, entendo que considerar marco estranho ao efetivo ingresso no regime recai sim em progressão *per saltum*, pois configurar-se-ia em uma forma de o condenado lograr em tempo recorde sua inserção no regime menos gravoso, sem o cumprimento do lapso temporal previsto em lei.

A progressão *per saltum*, inclusive, é tida por inadmissível, consoante o verbete sumular n.º 491 desta Corte Superior de Justiça:

"É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional."

A vedação desse enunciado - emanado em consonância com o sistema jurídico vigente - abrange não apenas a transferência de um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, mas também aquele que não obtém o devido período aquisitivo para o regime carcerário menos gravoso, visto que, do mesmo modo, dispondo de idêntico exercício lógico, considerar-se-ia tão somente a somatória inferida do tempo de cumprimento de pena.

Elucidativo trazer trechos de alguns dos precedentes que originaram a citada Súmula, *verbis*:

(...)

Dessarte, creio que a letargia estatal para o deferimento da progressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz das execuções não deve servir de supedâneo para se refutar a finalidade do ordenamento da execução criminal, colocando ao largo o disposto em lei.

Saliente-se que não se descursa aqui do entendimento adotado no HC n.º 115.254, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em 15.12.2015. Contudo, não encontrei qualquer outro precedente daquela Corte de Justiça e diante da pendência de análise da hipótese pela outra Turma daquele Excelso Pretório, ou mesmo pelo seu Pleno, respeitosamente continuo em franco amplexo ao enunciado sumular desta Casa de Justiça.

Entretanto, prevaleceu o entendimento de que o marco para a subsequente progressão de regime deve ser "a data em que o reeducando preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o apenado, efetivamente, foi inserido no regime carcerário, sob pena de constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção".

Dessarte, em respeito à própria missão desta Corte Superior de Justiça de assegurar a uniformidade na interpretação das normas infraconstitucionais, acato o entendimento firmado pela Turma, no julgamento do HC n.º 369.774/RS, embora ressaltando meu ponto de vista.

No caso em apreço, o acórdão ora impugnado acolheu a tese segundo a qual, na execução da pena, o termo inicial para o cálculo da progressão para o regime aberto é a data em que foi proferida a decisão deferindo ao paciente a progressão ao regime semiaberto. Transcrevo, por pertinente, o seguinte trecho do aresto combatido (fls. 65/66):

(...)

O acórdão, portanto, contraria o entendimento recente desta Corte, conforme acima exposto.

Destarte, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedo a ordem para determinar que o juízo da execução reexamine o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor do paciente, nos termos acima assinalados.

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0336509-3

AgRg no
HC 384.020 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21400020918 48194 700713297833

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERTON LUIS MULLER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVERTON LUIS MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.